



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

LEI Nº 1.288, DE 13 DE OUTUBRO DE 1964

Dá nova redação e acresce mais um parágrafo à dispositivos da Lei nº 1.091, de 16 de dezembro de 1961.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [letra "e", do artigo 4º](#), a [letra "g" do artigo 5º](#), e o [artigo 16º](#), da Lei nº 1.091, de 16 de dezembro de 1961 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º

.....
.....

e) os servidores do IPES e das Autarquias Estaduais, exceto os das entidades que são filiados e contribuem para os Institutos de Aposentadoria e Pensões da Previdência Social."

Art. 5º

.....
.....

g) os servidores das sociedades de economia mista e os do Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado de Sergipe.

Art. 16 *Por morte do contribuinte, ao cônjuge sobrevivente o IPES pagará mensalmente, a Título de Pensão, a metade dos proventos, ou dos vencimentos e vantagem permanentes, percebidos no mês anterior ao em que se verificar o óbito, a partir da data deste."*

Art. 2º Haverá no [artigo 16º](#), da Lei nº 1.091 de 16/12/61, mais um [parágrafo](#).

"Art. 16º

.....
.....

§ 3º *Falecendo o contribuinte sem que haja completado o período de carência, será paga aos seus dependentes, de uma só vez, a título de Pecúlio, uma importância igual ao dobro da soma das suas contribuições realizadas até a data do óbito."*

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 13 de outubro de 1964, 76º da República.

SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 19.10.1964.